



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º

I – dois pontos percentuais em relação ao requisito de eficiência energético-ambiental, considerado como parâmetro o ciclo do tanque à roda;;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.



As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240990557300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

